

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8ncn3hzj  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/02/2022  Projeto de lei nº 99/2022  Protocolo nº 313/2022  Processo nº 138/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a manter a presença de Professor Mediador nas salas de aula de ensino básico regular das escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso ficam autorizadas a manter a presença de Professor Mediador nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico médico de:

- I - deficiência múltipla associada à deficiência mental;
- II - deficiência intelectual que apresente dependência;
- III - deficiência associada a transtorno psiquiátrico;
- IV - deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;
- V - transtorno invasivo do desenvolvimento com sintomatologia exacerbada - Autismo;
- VI - transtorno de déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada;
- VII - deficiência visual;
- VIII - deficiência auditiva.

**Art. 2º** Para fins desta lei entende-se como professor mediador o profissional devidamente habilitado, capacitado ou qualificado na área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular das disciplinas da educação básica, em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados na educação básica regular das escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º Nos anos iniciais do ensino fundamental, compete ao professor mediador devidamente habilitado em educação especial:

- I - Co-reger a classe com o professor titular das disciplinas da educação básica;
- II - Contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;
- III - Acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.
- IV - Elaborar em conjunto com o professor das disciplinas da educação básica o planejamento de ensino individualizado, sempre que o aluno precisar de adequações curriculares.

§ 2º Nos anos finais de ensino fundamental e no ensino médio, cabe ao profissional mediador, devidamente habilitado em educação especial, apoiar o aluno com deficiência e colaborar com o professor da disciplina curricular específica, sobre a organização didática de ensino, sobre os conteúdos, objetivos e atividades pedagógicas que compreenderem a escolarização do aluno.

**Artigo 3º** Constituem deveres e atribuições do professor mediador:

- I - planejar e executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;
- II - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente;
- III - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Estadual da Educação;
- IV - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação;
- V - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;
- VI - cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;
- VII - participar de capacitações na área da educação.

**Artigo 4º** O professor mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

**Artigo 5º** Para a contratação, posse e nomeação do professor mediador deverá ser exigida devida habilitação, capacitação ou qualificação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

**Artigo 6º** Ao professor mediador será garantido a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Estadual da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

**Parágrafo único-** O fornecimento dos cursos de capacitação, qualificação e formação continuadas serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.



**Artigo 7º** A comissão específica responsável pela elaboração do plano de infraestrutura se reunirá periodicamente para propor, discutir, deliberar, bem como fiscalizar questões relativas à sua competência.

**Parágrafo único** Os planos de infraestrutura, após aprovados pelas comissões específicas de elaboração, serão enviados à comissão específica de elaboração do plano de infraestrutura integrado para consolidação.

**Artigo 8º** O professor mediador não deve assumir integralmente os(as) alunos(as) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

**Artigo 9º** No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o professor mediador encontra-se lotado, este poderá ser cedido para outra Unidade Escolar em que exista demanda não atendida, desde que esta não ultrapasse o limite de 5km em relação a primeira.

**Parágrafo único-** O professor mediador deve retornar à Unidade Escolar a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

**Artigo 10** Ao professor mediador, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, aplica-se a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**Artigo 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto garantir a **presença do Professor Mediador nas salas de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidades de educação básica regular das escolas públicas estaduais de Mato Grosso.**

De início, imperioso consignar que a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, e, via de consequência, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhes são disponíveis.

Destarte, garantir o direito de todas as pessoas à educação reflete diretamente no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Como sabemos, o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Urge salientar ainda que a Constituição Federal determina que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Sabemos que o direito das pessoas com deficiência à educação somente se efetiva em sistemas



educacionais inclusivos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Temos que o movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. Assim, a educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, buscando a equidade dentro e fora da escola.

Ademais, o artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o compromisso com a adoção de medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidade com as demais.

Insta registrar ainda que a **educação inclusiva** é um direito constitucional de todos os brasileiros, garantido nos arts. 205, 208 III e V e 227 II, da Constituição da República, que traz consigo um rol de garantias para a construção de um sistema de ensino regular para os educandos com necessidades especiais, visando ao combate das práticas preconceituosas, discriminatórias e de exclusão.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, matriculados nas escolas da rede estadual de ensino, com a garantia de um acompanhamento mais minucioso de um segundo mestre no aprendizado repassado na mesma forma a todos os alunos das escolas estaduais regulares, qual seja o professor mediador.

Nesse contexto, é fundamental a presença dessa figura dentro das salas de aulas com o intuito de possibilitar o aprendizado proveitoso e a vivência dos estudantes com deficiência na escola estadual de ensino regular, o que efetivaria a inclusão social destas crianças e jovens.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto, pela relevante matéria na área de educação inclusiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2022

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual